



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03916/15

fl.1/1

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. Prefeitura Municipal de Fagundes. Prestação de Contas, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva. Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00136 /2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03916/15, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I) Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: não encaminhamento do PPA (2014/2017), LDO e LOA do exercício no prazo estabelecido (todas foram obtidas pela Auditoria, quando da inspeção in loco); omissão de valores da dívida fundada; déficit orçamentário, elaboração e/ou publicação de REO e/ou RGF em desacordo com as previsões contidas na LRF; inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; desvirtuamento do pagamento de Gratificação de Atividades Especiais - GAE a servidores, inclusive com valores diferenciados para os mesmos cargos; o déficit financeiro e a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público;
- II) Aplicar multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. José Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III) Recomendar ao atual Prefeito do Município de Fagundes no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, sobretudo quanto à necessidade de proceder às devidas correções no art. 4º da Lei Municipal nº 141/93, que instituiu a Gratificação de Atividades Especiais - GAE, e evitar a concessão da referida gratificação, sem a rigorosa definição de parâmetros objetivos dentro das quais a mesma será concedida, sob pena de repercussão negativa em sua prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 22 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 08:59



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL